



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.001799/2007-63
Recurso nº 161.363
Resolução nº **2301-000.112 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15/03/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Leôncio Nobre de Medeiros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.064.912-5, a qual exige contribuições previdenciárias do tomador de serviços de mão-de-obra, em razão do instituto da responsabilidade solidária, pelo fato de a autuada não manter em seus arquivos, as notas fiscais do fornecedor, folhas de pagamento dos funcionários colocados a sua disposição e as GRPS específicas, vinculadas às faturas.

Apura-se do Relatório Fiscal que a presente NFLD foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.566.654-5, a qual teria sido anulada pelo Despacho nº 290.2005, da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que o débito ora em discussão encontra-se extinto pela decadência, bem como que a autuação não expõe de maneira clara e precisa os fatos apurados.

A primeira instância manteve a autuação, o que ensejou a interposição de recurso voluntário, o qual repisa, basicamente, as alegações suscitadas na impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

DA PRELIMINAR

Quanto à preliminar de decadência há questão que deve ser analisada.

O Relatório Fiscal informa que o presente lançamento é substitutivo a original anteriormente anulado.

Ocorre que não consta desses autos a NFLD anterior, a qual foi anulada, nem a decisão da 4ª. CAJ que a anulou, impossibilitando a esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais averiguar se a “falta” cometida anteriormente fora, nesse momento, corrigida, isto é, se a decisão colegiada anterior fora atendida, em homenagem ao princípio da verdade material, além de saber qual a natureza do vício que maculava a citada NFLD.

Ademais, esses documentos são imprescindíveis para a verificação do instituto da decadência, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal para o lançamento das contribuições previdenciárias, bem como para verificar se incide ou não na espécie o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Assim, decido converter o julgamento em diligência para determinar à autoridade administrativa que anexe a esses autos, na íntegra, a NFLD nº 35.566.654-5, bem como a decisão da 4ª CAJ que a anulou.

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto.

Adriano Gonzales Silvério - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 19/05/2011 16:32:45.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 19/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 03/06/2011 e ADRIANO GONZALES SILVERIO em 19/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.14102.BNV5

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EBE92B5F743ED603CC571F8D7241AD15334B41E2